

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0034/12-4
RECORRENTE - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. (FENÍCIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0274-04/12
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 14/06/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Não foram observados os procedimentos contidos na OTE-DPF-3005, emanada do SAT/DPF/GEAFI, o que cerceou o direito do contribuinte. Infração nula. 3. DMA. ENTREGA COM DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por intermédio de Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 25/04/2012 para exigir multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$39.834,94, sendo objeto do apelo às infrações 1 e 3 seguintes, tendo a segunda sido julgada Nula.

Infração 01 -Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is) quando regularmente intimado. Após três intimações sucessivas em 29/03, 12/04 e 19/04/2012. Multas aplicadas: R\$ 460,00; R\$ 920,00 e R\$ 1.380,00. Multas Fixas: R\$2.760,00;

Infração 03 -Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) DMA's de 02/2011 e 12/2011. Multa Fixa: R\$140,00.

A 4ª JJF decidiu a lide nos termos do voto condutor, *verbis*:

“Incialmente destaco que o presente Auto de Infração foi lavrado com obediência ao art. 39 do RPAF/99, portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, na infração 01 está sendo exigida a multa em decorrência da falta de apresentação de livros fiscais, sendo que o contribuinte foi regularmente intimado, consoante os documentos de fls. datados de 29/03, 12/04 e 19/04/2012.

O contribuinte quando regularmente intimado a apresentar livros e documentos fiscais, deve no prazo concedido cumprir com esta obrigação acessória, sob pena de infração à legislação tributária, constituindo ainda sua recusa em embargo à ação fiscal.

A multa aplicada está prevista no art. XX da Lei 7.014/96, e em decorrência do não atendimento das intimações fica mantida na totalidade.

Na infração 2 relativa à multa pela falta de fornecimento de arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, consta na acusação que no período de 12/2008 a 12/2011, o sujeito passivo não enviou ou enviou arquivos em desconformidade com a legislação, o que equivale a não envio.

A multa sugerida pela fiscalização está prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea j, da Lei nº 7014/96, relativa a 1% das entradas, e perfaz o valor de R\$ 36.934,94.

Constatou que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros e documentos fiscais em 29/03/2010 e, na mesma data, recebeu também intimação específica para a apresentação dos arquivos magnéticos do SINTEGRA (docs. anexos, fls. 06 e 07, do PAF), no qual, consta a falta de apresentação dos

arquivos relativos aos meses de Janeiro/2008 e Fevereiro/2009, além de ter enviado arquivos incompletos de outros meses, faltando os registros 54, 60M, 60 A, 60R, 61 e 75.

Contudo, embora conste essa intimação, observo que embora o autuante tenha constatado a existência de divergência do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte, não concedeu o prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse regularizar as inconsistências. Tratando-se de inconsistências verificadas em arquivo magnético, o agente fiscal responsável pela intimação deverá anexar a listagem diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, e o sujeito passivo terá o prazo de 30 dias para atender ao solicitado. Esses procedimentos estão regulados pela OTE-DPF-3005, emanada da SAT/DPF/GEAFI, e não foram cumpridos pelo autuante, o que resulta na anulação da infração ora comentada. Infração nula por inobservância do devido processo legal.

Na infração 3, a multa refere-se à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) DMAs de 02/2011 e 12/2011.

No que concerne à acusação fiscal, as cópias de extratos do INC – fls. 61 e 62, do PAF, comprovam que, efetivamente, o autuado não declarou valores dos estoques de 31/12/2008 e 31/12/2009, e não declarou valores de entradas e saídas, na DMA relativa a Dezembro/2011.

Caracterizada, portanto o descumprimento de obrigação acessória, fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

As razões recursais são reiterativas da tese defensiva exposta na impugnação de fls. 77/81, na qual o autuado afirma não se recusou a apresentar quaisquer documentos solicitados pelo Fisco e nem os apresentou de modo incompleto, e que a acusação fiscal é desprovida de comprovação, pois não foi inerte e nem agiu dolosamente com intuito de lesar o erário estadual.

Assim, quanto à infração 1 por força da qual lhe foi imposta penalidade, alega que a imputação é com base em premissa frágil, pois quando realmente foi intimado apresentou toda a documentação solicitada. Alega não poder prosperar a multa imputada.

No que tange à infração 3, diz que há também fragilidade acusatória pois deveriam ter sido apontados os dados supostamente apresentados com inconsistência e concedido prazo para a correção, conforme prevê o Regulamento, e que se o preposto fiscal tivesse verificado vícios nos dados que forneceu, deveria ter atribuído prazo para retificações, o que não ocorreu e portanto nenhuma das imputações pode prosperar.

Por fim, requer o Provimento do Recurso.

VOTO

Consoante supra relatado, o recorrente insurge-se em face das infrações 1 e 3, arguindo, em relação àquela, que lhe impõe penalidade por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o desatendimento às três intimações expedidas pelo preposto fiscal para apresentação de livros e documentos fiscais.

Concluo que razão assiste ao Fisco, pois, do cotejo dos autos, verifico que os papéis de trabalho que instruem o Auto de Infração constam as três intimações, todas assinadas pelo gerente da empresa autuada, o Sr. Jackson Rodrigues Pereira a qual, de posse de toda a documentação e livros contábeis fiscais, ao invés de atendê-las, tempestivamente, limitou-se, como visto, a requerer a dilatação do prazo e o fez, injustificadamente, sem sequer motivar, a revelar ação postergatória, meramente.

Logo, como infiro, o autuado não nega a acusação fiscal, de ter ele prestado dados inexatos ao sujeito ativo, o que defende, em verdade, é que a lei lhe autoriza, após intimado, a retificar, o que alega, que não ocorreu, alegação não subsiste diante da prova material contida nessas três intimações presentes no PAF.

No que toca à infração 3, nesta, de igual modo, foi-lhe imposta uma multa por ter declarado incorretamente os dados nas informações fiscais constantes das DMA, tendo o recorrente alegado

no seu apelo que não lhe foi aberta oportunidade para retificar, já que não foi intimado pelo autuante para esse fim, como lhe permite o art. 333, § 8º do RICMS-BA.

Entretanto, verifico do lançamento de ofício que a despeito de ter havido movimento contábil fiscal, o autuado apresentou como “zerado” seu estoque relativamente às operações de fevereiro de 2010 à fevereiro de 2011, além de dezembro de 2011, o que, evidentemente, difere bastante de ter havido mero um erro, mero um equívoco.

Pelo que, é dizer, o fato de ter sido declarado como “zerado” bastante diferente da conduta de quem ao declarar valores incorre em erro material passível de correção, o que leva-me à ilação de que com acerto agiu o Fisco ao lhe aplicar a multa.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207185.0034/12-4, lavrado contra GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. (FENÍCIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias total de R\$2.900,00, previstas no art. 42, incisos XX e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 8.867/02, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS